



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15251.720199/2016-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-002.040 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COPART 4 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as retenções na fonte que compõem o saldo negativo pleiteado, bem como o oferecimento das respectivas receitas à tributação, deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

É indevida a redução do saldo negativo quando demonstrado que o IRPJ devido no período foi quitado mediante utilização de retenções distintas daquelas que compõem o crédito compensado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser

realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de DCOMPs nº 28889.42815.030815.1.3.02-2541, 37798.66655.070815.1.3.02-6890, 15851.30191.010915.1.3.02-9801, 41840.89528.210915.1.3.02-5860, 38702.51663.011015.1.3.02-7640, 20020.75692.201015.1.3.02-4594 e 37906.99943.271015.1.3.02-3846, onde a Recorrente pleiteia por compensações de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 2º trimestre do calendário 2015, no valor original de R\$ 11.103.345,83.

O Despacho Decisório n. 043/2020 (fls. 441/446), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 458/469) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, proferiram o acórdão n. 109-003.826 (fls. 2625/2632), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Em síntese, a DRJ reconheceu que a Recorrente comprovou parte do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2015, afastando os fundamentos do despacho decisório quanto à ausência de apuração do saldo negativo na ECF e à alegada falta de comprovação do oferecimento das receitas à tributação. Contudo, concluiu que o crédito efetivamente demonstrado correspondia ao montante de R\$ 9.199.329,06, inferior ao valor originalmente pleiteado de R\$ 11.103.345,83

A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

(...)

4. Trata o processo de Declarações de Compensação números 28889.42815.030815.1.3.02-2541, 37798.66655.070815.1.3.02-6890, 15851.30191.010915.1.3.02-9801, 41840.89528.210915.1.3.02-5860, 38702.51663.011015.1.3.02-7640, 20020.75692.201015.1.3.02-4594 e 37906.99943.271015.1.3.02-3846, de crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do calendário 2015, no valor original de R\$ 11.103.345,83, e débitos nela declarados.

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado que o Despacho Decisório foi recepcionado pelo contribuinte em 27/04/2020, conforme informação de fl. 455, e o recurso foi protocolado em 27/05/2020.

6. No 2º trimestre do calendário 2015 o contribuinte apresentou a seguinte apuração do IRPJ na ECF retificadora transmitida em 14/07/2017:

IRPJ (15%).....	R\$ 1.146.010,06
Adicional (10%).....	R\$ 758.006,71
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte .....	R\$ 1.904.016,77
(=) IRPJ a pagar.....	R\$ 0,00

7. No Per/Dcomp com demonstrativo de crédito número 28889.42815.030815.1.3.02-2541, às fls. 02;06, foram informadas retenções de 5 fontes pagadoras no total de R\$ 11.103.345,83, conforme abaixo resumido.

(...)

8. De acordo com o despacho decisório, somente as duas últimas retenções foram localizadas em DIRF, com rendimentos financeiros totalizando R\$ 53.916.107,64, valor este que não foi informado na Ficha L300 da ECF. Além disso, a autoridade fiscal considerou que não foi apurado saldo negativo de IRPJ na ECF.

9. Na peça de defesa, quanto à ausência de apuração de saldo negativo de IRPJ na ECF, a impugnante justifica que, por um lapso, não registrou todas as parcelas de IRRF a que tinha direito. Alega que a ausência de retificação da ECF não pode ser considerado como um impeditivo ao reconhecimento do direito creditório, especialmente quando o contribuinte tem condições de demonstrar que pagou imposto a maior, conforme Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03/09/2014.

10. Relativamente à comprovação das retenções sobre aplicações financeiras, afirma que traz aos autos os informes de rendimento enviado pelas fontes pagadoras que comprovam a efetividade das aludidas retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras (doc. nº 03); que as receitas vinculadas às retenções foram reconhecidas na Conta 33200000 (juros sobre aplicação financeira), que apresenta saldo de R\$ 1.012.342,47 no 2º trimestre de 2015 (doc. 04); que este valor compõe a rubrica “outras receitas financeiras”, a qual foi registrada na ECF com saldo de R\$ 8.090.019,36 (doc. 05).

11. Quanto à comprovação das retenções sobre debêntures, no valor de R\$ 11.274.013,05, da fonte pagadora Oi S/A, explica que se refere ao pagamento de juros sobre debêntures emitidos pela Copart 4 (doc. 06); que o oferecimento das respectivas receitas à tributação consta no registro L300 da ECF do 1º Trimestre (R\$ 25.310.559,39) e do 2º Trimestre de 2015 (R\$ 26.091.663,83), totalizando exatamente R\$ 51.402.223,22, ou seja, valor inclusive superior ao das receitas que sofreram a retenção (doc. 05). Justifica que, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, sempre ocorrerá descasamento entre o reconhecimento contábil das receitas (pelo regime de competência) e a efetiva retenção com emissão do

informe de rendimento (pelo regime de caixa); por exemplo, o contribuinte deverá reconhecer mensalmente a receita decorrente dos juros que remuneram as debêntures ao longo do ano-calendário 2012; entretanto, se a aplicação for liquidada apenas em 2014, é apenas nesta data que a fonte irá proceder à retenção na fonte e o contribuinte irá receber o informe de rendimentos. Argumenta que o CARF tem entendido que a pessoa jurídica deverá se apropriar do IRRF apenas quando ocorrer a retenção (pelo regime de caixa), mas deverá comprovar o oferecimento das receitas à tributação pelo regime de competência. Conclui que foi exatamente o que fez a Requerente: reconheceu as receitas proporcionalmente pelo regime de competência no 1º e 2º trimestre de 2015, e se apropriou do IRRF apenas quando ocorreu a liquidação dos valores, no 2º trimestre de 2015.

12. O exame dos fatos indica que o despacho decisório merece reforma, já que as alegações da impugnante restam comprovadas.

13. Às fls. 585/588 a interessada juntou cópia do informe de rendimentos financeiros, relativos ao 2º trimestre de 2015, das fontes pagadoras Angra dos Reis FI Multimercado Telemar (CNPJ 08.160.809/0001-92), Bradesco FIC Multimercado Rio de Janeiro (CNPJ 06.190.163/0001-60), Joatinga FI Multimercado Credito Privado Telemar (CNPJ 19.791.629/0001-25), e Sul America Invest. Dtm S/A (CNPJ 32.206.435/0001-83), informando retenções em valores coincidentes com os mencionados na tabela anterior. Os rendimentos dessas 4 fontes pagadoras totalizam R\$ 964.563,48, valor este que é compatível com os R\$ 1.012.342,47 que a impugnante afirma ser o saldo da Conta 33200000 (juros sobre aplicação financeira), a qual, por sua vez, compõe a rubrica “outras receitas financeiras”, registrada na ECF do 2º trimestre, no montante de R\$ 8.090.019,36. De fato, tal registro se confirma à fl. 155, dentro da cópia do “Registro L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal”, anexado pela DRF à fls. 49/440.

14. A retenção da fonte pagadora de CNPJ 76.535.764/0001-43 foi confirmada pela autoridade fiscal, conforme cópia da DIRF, à fl. 47, em que constam retenções de R\$ 11.274.013,05 e rendimentos de R\$ 50.106.724,66, para o mês de maio de 2015. O motivo da rejeição dessa retenção foi a não localização da tributação desses rendimentos. No entanto, conforme explicado pela litigante, a tributação foi informada no Registro L300 da ECF do 1º Trimestre, no valor de R\$ 25.310.559,39 (confirmado à fl. 63), e do 2º Trimestre, no valor R\$ 26.091.663,83 (confirmado à fl. 161, na verdade o valor é de R\$ 26.691.663,83), totalizando R\$ 51.402.223,22. Entendo que o fato de parte dos rendimentos auferidos no 2º trimestre de 2015 ter sido oferecido à tributação no 1º trimestre de 2015 não encerra nenhum óbice para o reconhecimento da retenção, já que, em matéria de descompasso temporal entre o auferimento do rendimento e a respectiva tributação, o que a legislação veda é a postergação da tributação, não a antecipação. Ademais, constatei que, na ECF do 1º trimestre de 2015, o contribuinte apurou IRPJ no valor de R\$ 2.505.726,14, débito este que foi

devidamente declarado em DCTF. Nessa apuração houve dedução de R\$ 2.070.591,71 de retenções na fonte, sendo que, em DIRFs constam retenções em montantes compatíveis.

15. Com relação ao fato de o contribuinte não ter apurado saldo negativo de IRPJ na ECF, para o 2º trimestre de 2015, considero que tal circunstância não impede o reconhecimento do crédito, desde que sua existência esteja comprovada, como ocorre no presente caso. A exemplo da DIPJ, a ECF tem natureza informativa, de modo que, para fins de análise do crédito de saldo negativo de IRPJ, os dados dessa declaração constituem um ponto de partida, que devem ser confrontados com outras fontes de informações, como a DIRF, base de pagamentos, base de compensações etc.

16. Tudo considerado, devem ser confirmadas as retenções conforme indicadas no Per/Dcomp, no total de R\$ 11.103.345,83. O contribuinte postulou crédito nesse mesmo valor. No entanto, o crédito a ser reconhecido é menor, já que foi apurado base de cálculo de IRPJ, com incidência inclusive do adicional de 10%, conforme abaixo demonstrado:

IRPJ (15%).....	R\$ 1.146.010,06
Adicional (10%).....	R\$ 758.006,71
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte .....	R\$ 11.103.345,83
(=) IRPJ a pagar.....	– R\$ 9.199.329,06

17. Assim, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2015 no valor de R\$ 9.199.329,06. Os débitos compensados serão extintos até o valor do crédito reconhecido.

#### CONCLUSÃO.

18. À vista do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 9.199.329,06.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA DE RECEITA FINANCEIRA.

Reforma-se o despacho decisório, que não homologou a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, por motivo de ausência de tributação de rendimentos financeiros, quando resta comprovado que houve tributação antecipada, em trimestre anterior.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NA ECF. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mesmo que a ECF tenha sido apresentada sem apuração de saldo negativo de IRPJ, reconhece-se o crédito quando este resta comprovado mediante dados confirmados em DIRF, base de pagamentos, base de compensações etc, ainda que em valor inferior ao postulado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 22/03/2021.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2021 (fls. 2651/2660), no qual, em síntese:

1. Da necessidade de reconhecimento integral do saldo negativo: A Recorrente sustenta que, embora tenha informado retenções na fonte no valor de R\$ 1.904.016,77, utilizadas para quitação do IRPJ devido no trimestre, também sofreu outras retenções de IR no montante de R\$ 11.103.345,83, devidamente discriminadas no PER/DCOMP.

1.1. Alega que, no segundo trimestre do ano-calendário de 2015, sofreu retenções de IR que totalizaram R\$ 13.007.362,60, sendo: (i) R\$ 1.904.016,77 utilizados para quitar o IRPJ devido no período; e (ii) R\$ 11.103.345,83 utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ regularmente informado no PER/DCOMP.

1.2. Sustenta que a DRJ, embora tenha reconhecido a integralidade das retenções que compõem o saldo negativo, bem como o oferecimento das receitas à tributação, no valor de R\$ 11.103.345,83, teria considerado, equivocadamente, que tais retenções correspondiam à totalidade das retenções sofridas pela empresa no trimestre em questão.

1.3. Argumenta que as retenções no montante de R\$ 11.103.345,83 compõem apenas o saldo negativo de IRPJ objeto das compensações, tendo em vista que a empresa já havia sofrido outras retenções, no valor de R\$ 1.904.016,77, destinadas à quitação do IRPJ e do adicional devidos no 2º trimestre de 2015.

1.4. Afirma que, ao longo do 2º trimestre de 2015, a Copart 4 Participações S.A. sofreu retenções promovidas por duas empresas ligadas, quais sejam, Telemar Norte Leste e Oi S/A.

1.5. No tocante à Telemar Norte Leste, aduz que as retenções de IR nos valores de R\$ 491.830,94, R\$ 515.219,45 e R\$ 555.073,24 referem-se, respectivamente, aos meses de abril, maio e junho de 2015, totalizando R\$ 1.562.123,63, valor que teria sido utilizado para abatimento do IRPJ devido no 2º trimestre de 2015.

1.6. Quanto à Oi S/A, sustenta que a retenção de IR no valor de R\$ 11.274.013,05 foi parcialmente utilizada para quitação do IRPJ do período, no montante de R\$ 341.893,14, tendo o saldo remanescente de R\$ 10.932.119,91 sido utilizado para composição do saldo negativo do trimestre.

1.7. Argumenta que a soma das retenções sofridas da Telemar Norte Leste (R\$ 1.562.123,63) e da Oi S/A (R\$ 341.893,14) corresponde exatamente ao montante do IRPJ e adicional devidos no 2º trimestre de 2015, no valor de R\$ 1.904.016,77.

1.8. Diante disso, sustenta não haver dúvidas quanto à existência de parcelas de IRRF em montante superior ao considerado pela DRJ.

2. Da comprovação do oferecimento das receitas à tributação. A Recorrente sustenta que a retenção no valor de R\$ 11.274.013,05, efetuada pela fonte pagadora Oi S/A, refere-se ao pagamento de juros sobre debêntures emitidos pela Copart 4, conforme documento nº 06 da manifestação de inconformidade.

2.1. Aduz que o oferecimento das respectivas receitas à tributação consta do registro L300 da ECF do 1º trimestre de 2015, no valor de R\$ 25.310.559,39, e do 2º trimestre de 2015, no valor de R\$ 26.091.663,83, totalizando R\$ 51.402.223,22, montante superior às receitas submetidas à retenção, conforme documento nº 05 da manifestação de inconformidade.

2.2. Sustenta, ainda, que as retenções vinculadas à fonte pagadora Telemar Norte Leste estariam relacionadas às receitas financeiras reconhecidas nos meses de abril (R\$ 2.185.915,28), maio (R\$ 2.289.864,24) e junho (R\$ 2.466.992,20), totalizando R\$ 6.942.771,72, valores contabilizados na conta 33200342 (“Juros sobre Empréstimos de Empresas Associadas – Longo Prazo”).

2.3. Afirma que tais valores compõem a rubrica “outras receitas financeiras”, registrada na ECF da empresa com saldo de R\$ 8.090.019,36 no 2º trimestre de 2015, conforme documento nº 05 da manifestação de inconformidade.

2.4. Dessa forma, sustenta que, além das retenções já reconhecidas pela DRJ no valor de R\$ 11.103.345,83, também existiriam retenções adicionais no montante de R\$ 1.904.016,77, suficientes para quitação do IRPJ e do adicional devidos no 2º trimestre de 2015. Assim, requer a reforma parcial do acórdão da DRJ para reconhecimento integral do saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 11.103.345,83, com a consequente homologação integral das compensações declaradas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

## 2 MÉRITO

Conforme relatado, a Recorrente declarou compensação de saldo negativo de IRPJ apurado pela Copart 4 Participações no 2º trimestre de 2015, no montante de R\$ 11.103.345,83, integralmente formado por retenções na fonte.

Ao analisar a compensação, a DEMAC/RJO proferiu o despacho decisório de fls. 441/446, deixando de homologá-la sob os seguintes fundamentos: (i) o saldo negativo não estaria refletido na ECF da contribuinte; e (ii) das cinco parcelas de IRRF indicadas como formadoras do crédito, apenas duas teriam sido comprovadas, inexistindo demonstração do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese: (a) que a ausência de retificação da ECF não impede o reconhecimento do direito creditório, conforme expressamente reconhecido pela própria Receita Federal no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014; e (b) que possuía documentação apta a comprovar tanto a efetiva retenção do imposto quanto o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Ao apreciar a insurgência, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para: (i) afastar a ausência de retificação da ECF como fundamento autônomo para a negativa do crédito; (ii) reconhecer a efetiva ocorrência das retenções indicadas pela contribuinte; e (iii) confirmar o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

O provimento, contudo, foi apenas parcial, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu a existência de saldo negativo no importe de R\$ 9.199.329,06, e não no valor integral de R\$ 11.103.345,83 pleiteado pela contribuinte.

A razão para tanto decorreu da contraposição realizada pela DRJ entre as retenções reconhecidas em sede de manifestação de inconformidade (R\$ 11.103.345,83) e o montante do IRPJ devido apurado pela empresa ao longo do trimestre, conforme consignado no trecho conclusivo da decisão recorrida:

16. Tudo considerado, devem ser confirmadas as retenções conforme indicadas no Per/Dcomp, no total de R\$ 11.103.345,83. O contribuinte postulou crédito nesse mesmo valor. No entanto, o crédito a ser reconhecido é menor, já que foi apurado base de cálculo de IRPJ, com incidência inclusive do adicional de 10%, conforme abaixo demonstrado:

IRPJ (15%).....	R\$ 1.146.010,06
Adicional (10%).....	R\$ 758.006,71
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte .....	R\$ 11.103.345,83
(=) IRPJ a pagar.....	- R\$ 9.199.329,06

17. Assim, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2015 no valor de R\$ 9.199.329,06. Os débitos compensados serão extintos até o valor do crédito reconhecido.

A Recorrente sustenta, contudo, que a decisão recorrida incorreu em equívoco material ao proceder a tal abatimento, na medida em que o IRPJ e o adicional apurados no trimestre já haviam sido integralmente quitados mediante utilização de outras retenções na fonte, distintas daquelas que compõem o saldo negativo ora pleiteado.

Assiste-lhe razão.

Conforme demonstrado pela contribuinte, a Ficha N620 da ECF transmitida relativamente ao 2º trimestre de 2015 não evidencia a existência do saldo negativo objeto da presente compensação, mas apenas o montante do IRPJ e do adicional efetivamente devidos no período, correspondente a R\$ 1.904.016,77:

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/04/2015	30/06/2015	T02 - Segundo Trimestre

  

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	7.640.067,09
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	0,00
3	À Alíquota de 15%	1.146.010,06
4	Adicional	758.006,71
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	1.904.016,77
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

Todavia, conforme já esclarecido na manifestação de inconformidade, embora a contribuinte tenha informado retenções na fonte no valor de R\$ 1.904.016,77 para fins de quitação do IRPJ devido no trimestre, sustentou igualmente a existência de outras retenções de IRRF, no montante de R\$ 11.103.345,83, destinadas exclusivamente à formação do saldo negativo posteriormente objeto de compensação via PER/DCOMP.

Em outras palavras, no segundo trimestre do ano-calendário de 2015, a contribuinte sofreu retenções de IRRF no valor total de R\$ 13.007.362,60, dos quais: (i) R\$ 1.904.016,77 foram utilizados para extinguir o IRPJ e o adicional devidos no próprio período de apuração; e (ii) R\$ 11.103.345,83 constituíram saldo negativo passível de compensação.

A documentação constante dos autos corrobora integralmente tal narrativa.

No tocante às retenções promovidas pela Telemar Norte Leste S/A — sociedade que posteriormente incorporou a Copart 4 Participações — verifica-se a ocorrência de retenções de IRRF nos montantes de R\$ 491.830,94, R\$ 515.219,45 e R\$ 555.073,24, referentes, respectivamente, aos meses de abril, maio e junho de 2015:

Mês	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	2.679.345,95	802.852,84
Março	2.384.027,21	531.971,62
Abril	2.118.915,39	491.830,94
Maio	2.289.884,24	515.219,45
Junho	2.466.992,20	555.073,24
Julho	1.903.626,51	428.315,58
Agosto	2.210.438,34	497.348,85
Setembro	2.901.880,01	652.925,25
Outubro	2.934.827,38	660.336,16
Novembro	2.824.374,44	635.484,25
Dezembro	1.793.570,22	395.500,30
Total	25.921.172,70	5.987.263,85

A soma de tais valores corresponde a R\$ 1.562.123,63, montante efetivamente utilizado para abatimento do IRPJ devido no trimestre.

Já em relação à Oi S/A, verifica-se retenção de IRRF no valor de R\$ 11.274.013,05, da qual apenas R\$ 341.893,14 foram utilizados para quitação do IRPJ do período, permanecendo o saldo remanescente de R\$ 10.932.119,91 como parcela formadora do saldo negativo objeto da presente compensação:

Mês	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	50.106.724,66	11.274.013,05
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>50.106.724,66</b>	<b>11.274.013,05</b>

Assim, a soma das retenções provenientes da Telemar Norte Leste S/A (R\$ 1.562.123,63) e da parcela da retenção efetuada pela Oi S/A utilizada para quitação do tributo do período (R\$ 341.893,14) corresponde exatamente ao IRPJ e adicional devidos no 2º trimestre de 2015, isto é, R\$ 1.904.016,77.

A efetividade das retenções acima descritas encontra-se, ademais, corroborada pelas informações constantes do sistema DIRF:

Fonte Pagadora	Nome Empresarial/Nome	Dirf	Rendimento	Imposto
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	10/00/2011	442.202,00	22.110,10
32.206.425/0001-83	SULAMERICA DTVM S.A	25/07/2017	3.209.396,00	574.500,00
33.000.118/0001-70	TELEMAR NORTE LESTE S.A	19/07/2017	28.511.172,28	6.587.203,58
43.826.833/0001-16	JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A	08/02/2017	42.432,40	8.486,47
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCIEROS S/A DTVM	28/01/2018	2.269.853,00	518.777,32
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A	16/12/2020	413.100,00	78.152,44
76.635.764/0001-43	Oi S/A	06/07/2017	50.106.724,66	11.274.013,05
<b>Total</b>			<b>63.605.757,34</b>	<b>18.878.826,95</b>

Dessa forma, evidencia-se que a DRJ incorreu em equívoco ao considerar que as retenções formadoras do saldo negativo também teriam sido utilizadas para quitação do IRPJ devido no trimestre, promovendo indevida redução do crédito reconhecido.

Comprovada documentalmente a existência de retenções em montante superior àquele admitido pela decisão recorrida, bem como sua correta vinculação à formação do saldo negativo pleiteado, impõe-se o reconhecimento integral do direito creditório vindicado pela Recorrente.

### 3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**